



PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 169/2025

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer, pelo Vereador e relator Rodrigo José Correia¹ o Projeto de Lei nº 169/2025, que busca alterar os Anexos I e II da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que altera dispositivos da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Quanto a análise da matéria, vale mencionar que compete ao Departamento Contábil desta Casa de Leis, emitir parecer técnico sobre matéria **contábil e orçamentária** quando solicitado², cabendo aos vereadores a deliberação sobre o mérito da proposta. Sendo assim, a partir destas perspectivas que o projeto foi analisado conforme segue.

A Mensagem do Executivo nº 169/2025 menciona que a proposta busca:

- Criar classe de vencimento específica para o cargo de Médico Especialista (RQE) (Classe 28) e
- Incluir expressamente no texto legal não ter direito à gratificação por especialização os servidores que são remunerados por uma tabela de vencimentos diferenciada, mesmo que atuem em outra especialidade ou subespecialidade.

¹https://sapl.patobranco.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/16926/solicitacao_de_parecer_contabil_pl_169-2025.as.pdf

² Lei nº 5.060, de 8 de dezembro de 2017

³<https://sapl.patobranco.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/24664/of.494-al-2023.pdf>

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Conforme dispõe atualmente o artigo 33 da Lei 3.812/2012:

Art. 33. Aos servidores regidos por este PCCV ficam asseguradas as seguintes gratificações, incidentes sobre o vencimento de que trata o artigo 46 da Lei Municipal nº 1.245, de 17 de setembro de 1993. quando forem atribuídas responsabilidades que requerem dedicação além das atividades e atribuições normais do cargo do concurso, nas seguintes funções especiais:

- I – pela participação em Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho;
- II – por Responsabilidade Técnica exigida e regulamentada em lei própria;
- III – quando em função da essencialidade e urgência do serviço público, o servidor tenha que cumprir escala de trabalho, aos sábados, domingos ou feriados, ressalvado o descanso semanal remunerado mínimo, previsto em lei;
- IV – pelo acúmulo de funções;
- V – pela responsabilidade na Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- VI – por atingir metas de produtividade e desempenho, especificadas em regulamento próprio;
- VII – por Funções de Confiança, decorrentes de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e/ou assessoramento;
- VIII – por Especialização, quando o exercício da função depender, sob pena de ser considerado exercício ilegal da profissão, exclusivamente para cargos de curso superior.

§ 1º. Fica a critério do Prefeito Municipal estabelecer o percentual de gratificação a ser concedido, nas funções especiais, observados os seguintes critérios:

- a) – até o limite de 50% (cinquenta por cento), nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo;
- b) – até o limite de 100% (cem por cento), na situação prevista no inciso VII deste artigo;
- c) – quando concedidas de forma acumulada, nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo, o máximo permitido será de 100% (cem por cento).

§ 2º. O percentual de gratificação por especialização deverá ser de 30% (trinta por cento), somente podendo haver redução proporcional na situação em que o servidor não atue em nível de especialização na totalidade da carga horária do concurso.

§ 3º. Em casos específicos, a gratificação poderá ser concedida de forma condicional, devendo o ato de concessão conter de forma expressa as situações em que a mesma poderá ser suspensa ou cancelada.

§ 4º. Não terão direito à gratificação por especialização os servidores que já foram admitidos pelo concurso, tendo como pré-requisito a formação de especialização para o exercício do cargo, sendo que por esta razão são remunerados por uma tabela de vencimentos diferenciada, decorrente da formação exigida.

Vale esclarecer que conforme Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (grifo nosso)

Quanto ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro foi enviado relatório pelo poder executivo que demonstra cálculo de economia mensal entre o mês de julho/2025 e agosto/2025. (fl. 5).

Ainda quanto à adequação às peças orçamentárias, vale mencionar que o artigo 20, da Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2025 dispõe:

Art. 20. A Lei Orçamentária considerará, na programação das despesas com pessoal, em observância à disponibilidade financeira do Município e os limites de despesa com pessoal, estabelecidos na legislação específica:

I – os efeitos da revisão do plano de cargos e salários;

II – o reenquadramento de pessoal;

III – os adicionais por tempo de serviço, progressões, horas extras e outras vantagens aos servidores definidas em Lei;

IV – a revisão e o reajuste ou reposição salarial aos servidores e agentes políticos;

V – a criação de cargos, o aumento do número de vagas no quadro funcional e a contratação de pessoal para as áreas da administração direta e da administração indireta;

VI – a contratação de pessoal em caráter temporário de acordo com a necessidade da administração municipal.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da implementação das ações previstas neste artigo serão custeados com recursos dos orçamentos fiscal e próprio da administração direta e indireta.

É o parecer.

Pato Branco, assinado e datado digitalmente.

Bárbara Santos Klein Librelato
Contadora

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C5F1-FF42-75EA-287B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BÁRBARA SANTOS KLEIN LIBRELATO (CPF 049.XXX.XXX-39) em 23/09/2025 17:46:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/C5F1-FF42-75EA-287B>